

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 024/2011

ANO

2011

- X PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
PROJETO DE RESOLUÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

19/2011

EMENTA

Dá nova redação ao artigo 171, da Lei nº 1.997, de 11 de dezembro de 1997.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 22 / 02 / 11



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 22 / 02 / 11 APROVADO 22 / 02 / 11

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 22 / 02 / 11

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 20 / 11

Data: 23 / 02 / 11

AUTÓGRAFO Nº 20/2011
PROJETO DE LEI Nº 19/2011

"Dá nova redação ao artigo 171, da Lei nº 1.997, de 11 de dezembro de 1997."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art.1º - O artigo 171 da Lei nº 1.997, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 171 -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- a -
- b -
- c -
- d -
- e -
- f -
- g- aves de pequeno porte
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

XV -

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX -

XX -

XXI - Criar ou manter aves de pequeno porte em imóveis particulares em desacordo com as normas sanitárias municipais.

§ 1º: As normas relativas à criação e manutenção de aves de pequeno porte serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

§ 2º: A criação de aves de pequeno porte é permitida somente para fins de consumo do criador.

PENA: advertência, multa e sacrifício."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
22 de fevereiro de 2011.



ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
PRESIDENTE



EDINHO BARBIERI
1º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 021/2011

Santa Fé do Sul, 18 de fevereiro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho à essa Augusta Casa, o incluso Projeto de lei que dá nova redação ao artigo 171, da Lei nº 1.997, de 11 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Sanitário Municipal.

A alteração proposta faz-se necessária, pois a criação de galinhas aumenta o risco de transmissão de Leishmaniose, doença causada pelo protozoário "*Leishmania*", que é transmitida por um inseto conhecido como *Mosquito Palha*.

Apesar de o cão ser reconhecido como animal doméstico hospedeiro do inseto, a matéria orgânica de galinheiro é propícia para a proliferação destes, favorecendo o aumento da doença.

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Antonio Donizete Balloti
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.





Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI Nº

19/2011

Dá nova redação ao artigo 171, da Lei nº 1.997, de 11 de dezembro de 1997.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - O artigo 171 da Lei nº 1.997, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 171 -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- a-
- b-
- c-
- d-
- e-
- f-
- g- aves de pequeno porte
- XI -





Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

- XII -
- XIII -
- XIV -
- XV -
- XVI -
- XVII -
- XVIII -
- XIX -
- XX -

XXI – Criar ou manter aves de pequeno porte em imóveis particulares em desacordo com as normas sanitárias municipais.

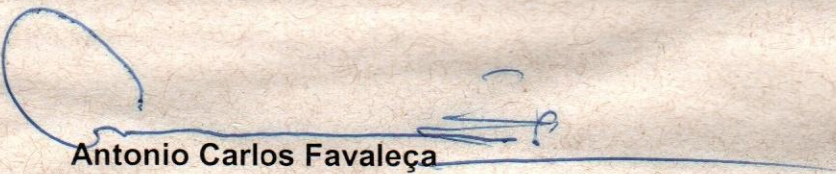
§ 1º: As normas relativas à criação e manutenção de aves de pequeno porte serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

§ 2º: A criação de aves de pequeno porte é permitida somente para fins de consumo do criador.

PENA: advertência, multa e sacrifício.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 18 de fevereiro de 2011.


Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão nº
22 FEV 2011

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
17 FEV 2011
PROT. Nº 056
PROT. Nº 056

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b",
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer


urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei nº. 19/2011**, de autoria do Executivo Municipal,
cuja ementa é a seguinte: **"Dá nova redação ao artigo 171, da Lei nº 1.997, de
11 de dezembro de 1997."**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto,
autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
22 de fevereiro de 2011



Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



Vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: urgência

Processo nº. 024/2011

PROJETO DE LEI Nº. 19/2011.

Ementa: "Dá nova redação ao artigo 171, da Lei nº 1.997, de 11 de dezembro de 1997."

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2011.


a) vereador **EDSON MARCOS BARBIERI**
Presidente da Comissão


a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator


a) vereador **ELIO MILER**
Membro

a: atacomis

Processo nº. 024/2011

PROJETO DE LEI Nº. 19/2011.

Ementa: "Dá nova redação ao artigo 171, da Lei nº 1.997, de 11 de dezembro de 1997."

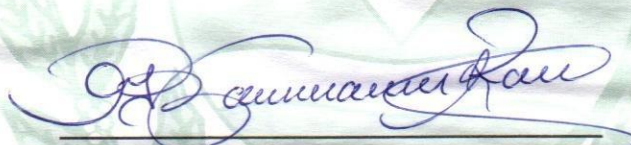
Autor: Executivo Municipal

PARECER

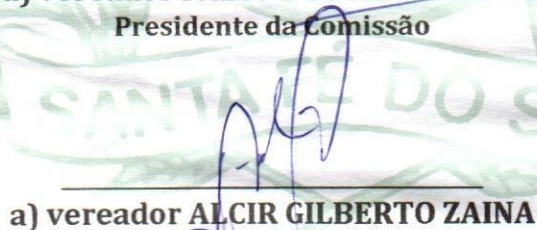
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

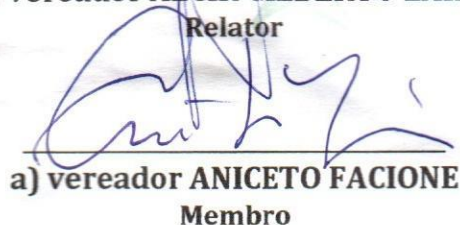
Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2011.



a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Presidente da Comissão



a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator



a) vereador **ANICETO FACIONE**
Membro

a: justiça

**LEI Nº 1.997, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.997.**

Dispõe sobre o Código Sanitário Municipal.

ANTONIO CARLOS FAVALEÇA, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decretou e ele promulga a seguinte lei:

Título I
Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 1º - Esta lei institui o Código Sanitário do Município de Santa Fé do Sul.

Capítulo II
Do Município no Sistema Estadual de Saúde

Art. 2º - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saúde do trabalhador.

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;





- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas ou fabricação de produto;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa.
- X - cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 170 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

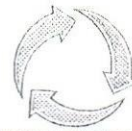
- I - nas infrações leves, de um a oito vezes a Unidade Fiscal do Município;
- II - nas infrações graves, de dez a dezesseis vezes a Unidade Fiscal do Município;
- III - nas infrações gravíssimas, de dezoito a vinte e seis vezes a Unidade Fiscal do Município.

Art. 171 - São infrações sanitárias entre outras:

I - construir, instalar ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

PENA: advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimentos ou organização afins que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:





PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença ou multa.

III - instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratório de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou de materiais óticos, de prótese dentária, de aparelho ou materiais para o uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença ou multa.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

PENA: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro ou multa.

V - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENA - advertência ou multa.

VI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

PENA: interdição, cancelamento de licença e autorização ou multa.

VII - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

PENA: advertência, interdição, cancelamento de licença ou multa.

VIII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem da prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas regulamentares.





PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença ou multa.

IX - é expressamente proibido a criação, ou engorda ou qualquer outra permanência de suíno na região urbana da cidade.

PENA: advertência, apreensão ou multa.

X - é igualmente proibida em ruas e terrenos baldios da cidade:

a- bovinos

b- suínos

c- caprinos

d- eqüinos

e- muares

f- caninos

PENA: advertência, apreensão ou multa.

XI - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene cosméticos e perfumes:

PENA: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro ou multa.

XII - expor à venda ou entregar ao consumidor, produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

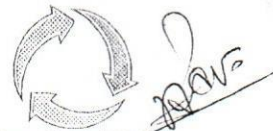
PENA: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização ou multa.

XIII- industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

PENA: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro ou multa.

XIV - descumprimento de normas legais e regulamentos, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA: advertência, interdição ou multa.





XV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

PENA: advertência, interdição ou multa.

XVI - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

PENA: interdição ou multa.

XVII - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

PENA: interdição ou multa.

XVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessam a saúde pública.

PENA: apreensão, inutilização, e ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento de autorização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

XIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinados à proteção da saúde.

PENA: advertência, apreensão, inutilização, ou interdição do produto, suspensão de venda e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença do estabelecimento, proibição de propaganda ou multa.

XX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

PENA: advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou de fabricação, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos da administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequadas e assistência e responsabilidades técnicas.

Art. 172 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

